

Processo Autónomo de Multa nº 7/2018-M-SRATC

Sentença nº 3/2019

I

RELATÓRIO

Demandados – ROBERTO MANUEL MEDEIROS DA SILVA, residente no Caminho de Baixo, 9 A, Silveira, 9930-177, Lajes do Pico; DÉCIO NATÁLIO ALMEIDA PEREIRA, residente em Grutão, Ribeira Seca, 9850-219 Calheta; MARK ANTHONY SILVEIRA, residente na Ladeira D'Ángela, nº 1, Santo António, 9940-251 São Roque do Pico; JOSÉ ANTÓNIO MARCOS SOARES, residente na Rua D. Tília do Amaral, nº 19, 9950-633 Madalena do Pico; FILIPE MENEZES, residente no Largo Duque de Ávila e Bolama, 9900-997 Horta.

Infracção (despacho judicial de fls 19 – informação nº 293-2018/DAT-UAT I): remessa intempestiva e injustificada das contas da Associação de Municípios do Triângulo, relativas ao exercício de 2017, passível de multa, nos termos do artigo 66º, nºs 1, alínea a), 2 e 3, da LOPTC.

Contraditório: os demandados admitem os factos e apelam a que a responsabilidade financeira seja relevada.

*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78º, nº 1, alínea b), 130º e 141º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1. A Associação de Municípios do Triângulo (doravante, AMT), pessoa coletiva de direito público, foi constituída em 11.12.1990, visando a «realização em comum de interesses específicos dos municípios que a integram, na defesa de interesses coletivos de natureza sectorial, regional ou local» (artigo 4.º, nº 1, dos Estatutos).

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

2. A AMT, associação de municípios de fins específicos, tem seis associados: Município da Horta; Município de São Roque do Pico; Município das Velas; Município das Lajes do Pico; Município da Calheta; Município da Madalena.

3. As contas da AMT relativas ao exercício de 2017 não foram remetidas ao Tribunal de Contas até 30.04.2018.

4. Em cumprimento de despacho de 29.05.2018, exarado na Informação n.º 54/18-Serviço de Apoio, o Presidente do Conselho Executivo da AMT foi notificado, através do ofício n.º 872-ST, de 29.05.2018, para justificar, querendo, o motivo da não apresentação das contas e para as prestar, no prazo de 10 dias, com as seguintes advertências:

a) a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e máximo de 40 UC (€ 4 080,00), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2 da LOPTC;

b) a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC (€ 2 550,00) e máximo de 180 UC (€ 18 360,00), nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e 2 da LOPTC;

c) a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção anteriormente referida em b), pode determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.

5. A notificação foi recebida a 30.05.2018.

6. Em 22.06.2018 – isto é, 6 dias após o termo do prazo concedido pelo despacho de 29.05.2018 –, a AMT procedeu à entrega da conta, a qual foi registada com o número 462.

7. Não foi apresentada justificação para a sua remessa intempestiva.

8. Por despacho de 24.07.2018, exarado na Informação n.º 79-18/Serviço de Apoio, foi determinado notificar a AMT para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar o motivo da não remessa das contas no prazo legal, novamente com a advertência de que a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal de Contas é susceptível de constituir infração, punível com multa, nos termos do 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.

9. A notificação foi efetuada através do ofício n.º 1249-ST, de 26.07.2018, recebido em 27.07.2018.

10. Não foi obtida resposta.

11. De acordo com o previsto nos Estatutos da AMT:

- «O Conselho Executivo é órgão executivo da Associação e é composto por cinco elementos, um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais (...)» (artigo 21, n.º 1);

- Compete ao Conselho Executivo remeter «ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da Associação» (artigo 22.º, n.º 1, alínea n)).

12. Roberto Manuel Medeiros da Silva, Décio Natálio Almada Pereira, Mark Anthony Silveira, José António Marcos Soares e Filipe Menezes são, respectivamente, presidente (o primeiro), vice-presidente (o segundo) e vogais (os três últimos) do Conselho Executivo da AMT, cargo que já exerciam em 30.04.2018.

13. Em nenhum momento, antes da instauração do presente processo, foi apresentada qualquer justificação para a remessa intempestiva das contas da Associação de Municípios do Triângulo.

14. Os demandados não se aperceberam da obrigação que sobre eles impendia, vindo nessa sequência solicitar a compreensão para o atraso, pedindo a relevação da responsabilidade.

15. À data dos factos descritos, não foram identificados antecedentes.

*

B) Factos não provados

Inexistem.

*

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelos demandados no exercício deste seu direito.

*

D) Motivação de Direito

Dispõe a alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) estarem sujeitas à prestação de contas «as autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais».

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.ºs 1 e 4, da mesma lei, as contas relativas ao exercício de 2017 da AMT deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas até 30.04.2018, o que não se verificou.

A remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal é susceptível de constituir infracção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 510,00 e máximo de € 4 080,00.

Perante os factos apurados, remessa para lá do prazo estabelecido das contas, sem qualquer justificação, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto no artigo 66º, n.º 1, alínea a), do LOPTC.

Cuidemos da imputação subjectiva da infracção. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre os demandados que, enquanto membros do Conselho Executivo da AMT e nos termos do artigo 22º, n.º 1, alínea n) dos Estatutos da Associação, competia “remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da Associação”.

Nos termos do artigo 13º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do n.º 4 do artigo 67º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No n.º 3 do artigo 66º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.

A conduta dos demandados não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizariam – cfr. artigo 14º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência inconsciente, na previsão do artigo 15º desse código, nos termos do qual «age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: (...) b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Já que, embora não se tenham apercebido do não cumprimento em prazo da obrigação de prestar contas que sobre eles impendia, deveriam ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o seu

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

atempado cumprimento, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detêm.

A infracção em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstracta para a conduta negligente, por referência ao preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º da LOPTC, tem como limite máximo 20 UC e como limite mínimo 5 UC. Multa que deve ser graduada, de acordo com o n.º 2 do artigo 67.º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

A responsabilidade pode ser no entanto relevada, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º, «quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática». Tais pressupostos, cumulativos, verificam-se no presente caso.

Acresce que se patenteia um diminuto grau de culpa (negligência inconsciente), que a omissão não reveste particular censurabilidade nem acarretou consequências gravosas, que não estão em causa valores avultados e que o tipo de cargo exercido pelos demandados não exigiria à partida especiais cautelas.

Circunstâncias cuja ponderação, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores, permite concluir ser a relevação de responsabilidade a solução legal que se mostra adequada à infração.

Desse modo se extinguindo o procedimento e a responsabilidade – artigo 69.º, n.º 2, alínea e), da LOPTC.

III

DISPOSITIVO

Releva-se a responsabilidade imputada a ROBERTO MANUEL MEDEIROS DA SILVA, DÉCIO NATÁLIO ALMEIDA PEREIRA, MARK ANTHONY SILVEIRA, JOSÉ ANTÓNIO MARCOS SOARES e FILIPE MENEZES, decorrente da remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal, consequentemente se extinguindo o procedimento.

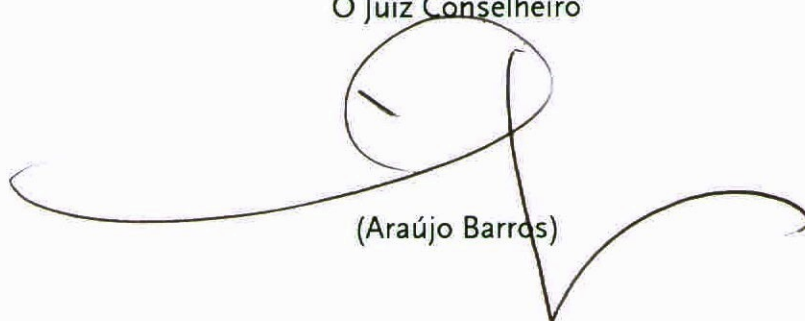
GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Sem emolumentos.

Notifique os responsáveis e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.
Registe e Publique.

Ponta Delgada, 6 de Fevereiro de 2019

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)